



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP/

Sessão de 25 de outubro de 1984...

ACORDÃO Nº 101-75.518

Recurso nº 22.274 - I.R.P.F. - Exercício de 1972

45.519

Recorrente CARLOS EDUARDO COSTA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ.

REMISSÃO - O crédito formalizado até 31 de dezembro de 1982, de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 40.000 (quarenta mil cruzeiros) referente ao imposto sobre a renda está cancelado de acordo com o art. 8º, inciso II, do Decreto-lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por CARLOS EDUARDO COSTA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar cancelada a exigência objeto dos presentes autos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões DF, em 25 de outubro de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 OUT 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 2.000.441/72

RECURSO Nº: - 22.274
ACÓRDÃO Nº: - 101-75.518
RECORRENTE: - CARLOS EDUARDO COSTA

R E L A T Ó R I O

Em face do previsto no art. 8º, inciso II, do Decreto-lei nº 2.163, de 19.09.84, esclarecemos aos demais integrantes deste Colegiado que, em decorrência das irregularidades apuradas na firma SÉCULO - Automóveis Ltda.; em 25.05.73, foi lavrada a peça básica de fls. 13-v para exigir-se do recorrente o crédito tributário, do imposto sobre a Renda, no valor originário de Cr\$ 8.176, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 21, alínea "b", do Decreto-lei nº 421/68.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Em razão do montante do valor originário do crédito tributário exigido nestes autos, aplica-se-lhe o disposto no artigo 8º, inciso II, do Decreto-lei nº 2.163, de 19.09.84, publicado no D.O. de 20.09.84, que determina o cancelamento de débitos de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 40.000 (quarenta mil cruzeiros), ainda não inscritos como Dívida Ativa, concernentes ao Imposto sobre a Renda, desde que tenham sido constituídos até 31 de dezembro de 1982, in verbis:

"Art. 8º Ficam cancelados, arquivando—
—se os respectivos processos administrati-
vos, os débitos de valor originário igual
ou inferior a Cr\$ 40.000 (quarenta mil
cruzeiros):

II - concernentes ao imposto de renda ,
ao imposto sobre produtos industrializados,
ao imposto sobre a importação, ao imposto
sobre operações relativas a combustíveis,
energia elétrica e minerais do País e ao
imposto sobre transporte, bem assim a mul-
tas, de qualquer natureza, previstas na
legislação em vigor, constituídos até 31
de dezembro de 1982."

Portanto, tendo o crédito de que cuidam os presen-
tes autos sido regularmente constituído em 25.05.73, data em que
foi formalizada a exigência, ser de valor inferior a Cr\$ 40.000'
(quarenta mil cruzeiros) e referir-se ao Imposto sobre a Renda, vo-
to para que se declare cancelada a exigência constante destes autos.


AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR 